

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES JURÍDICAS-CÍVEIS COM O ADVENTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Francisco Antonio Morilhe Leonardo¹

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo discorrer sobre a Lei nº 13.146/2015 que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência e seus reflexos jurídicos com ênfase à pessoa com deficiência, analisando as alterações dos conceitos e da legislação sobre o assunto. Assim, a partir do estudo sobre os princípios da dignidade humana e da isonomia, da evolução capacidade civil no Brasil a partir de 1916 e também da capacidade de direito, da capacidade de agir e da incapacidade, faz-se uma análise sobre as alterações promovidas pela legislação em questão, destacando as principais alterações na seara civil, discorrendo sobre o instituto da curatela, bem como apresentando as modificações em relação ao casamento e união estável e aos atos de natureza econômica e negocial. Por fim, faz-se uma análise sobre a interdição, seu procedimento, observando os legitimados a promovê-la, os habilitados a exercê-la e também sobre o levantamento da curatela.

PALAVRAS-CHAVE: Estatuto da Pessoa com Deficiência. Capacidade civil. Curatela. Interdição.

MAIN LEGAL-CIVIL AMENDMENTS TO THE ADVENT OF THE STATUTE OF THE DISABLED PERSON

ABSTRACT

he purpose of this paper is to discuss Law 13,146/2015, which established the Statute of the Person with Disabilities and its legal reflexions with emphasis on the person with disability, analyzing the changes in concepts and legislation on the subject. Thus, from the study on the principles of human dignity and isonomy, from the civil capacity evolution in Brazil since 1916 and also from the capacity of law, capacity to act and incapacity, an analysis is made of the changes

¹ Mestre em Direito pelo UNIVEM.

promoted by the legislation in question, highlighting the main changes in the civil seara, discussing the institute of curatela, as well as presenting the changes regarding marriage and stable union and acts of economic and business nature. Finally, an analysis is made of the interdiction, its procedure, observing those legitimated to promote it, those qualified to exercise it, and also the lifting of the guardianship.

KEYWORDS: Status of the Person with Disabilities. Civil capacity. Curatela. Interdiction.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.146/2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi promulgada para adequar a legislação brasileira à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2015b). Diversas alterações legais foram necessárias para atender à definição de pessoa com deficiência, previsto no referido tratado, assegurando o direito à dignidade humana e o direito ao exercício de sua capacidade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O estudo, ora proposto, visa apreciar a incapacidade à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência e seus reflexos jurídicos com ênfase à pessoa com deficiência. O destaque central deste trabalho está voltado para a relevância do aproveitamento das pesquisas nas diversas áreas do direito, notadamente no direito civil e processual civil.

Por tratar-se de uma alteração recente em nosso ordenamento jurídico, existe a carência de estudos sobre o assunto, necessitando de discussões e esclarecimentos aos operadores do direito a respeito da referida questão, uma vez que, as pessoas com deficiência merecem todo respeito e cuidado de todos que os cercam, de modo de que tenham seus direitos devidamente assegurados pelo Estado.

Dessa forma, com este trabalho pretendo analisar o conteúdo da proteção jurídica das pessoas com deficiência trazida pela Lei nº 13.146/2015, observando-se os conceitos e dispositivos legais alterados. Ademais, o resultado deste estudo pretende contribuir para a concretização da proteção ao deficiente face ao ordenamento jurídico.

Assim, analisam-se as alterações promovidas pelo Estatuto,

conceituando a pessoa com deficiência, apontando as mudanças em relação ao instituto da curatela e trazendo a novidade da tomada de decisão apoiada, como o casamento, a união estável, os atos de natureza econômica e os atos negociais foram afetados pelas alterações do Estatuto.

Por fim, será discorrido acerca das observações sobre a interdição no que diz respeito ao procedimento desta, os legitimados a promovê-la, as pessoas habilitadas a exercê-la e a hipótese de levantamento desta. Destaca-se, ainda, que a pesquisa realizar-se-á sob o enfoque dedutivo, a ter como ponto de partida os fundamentos gerais sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e, a partir disso, atingir os particulares tendo por finalidade abstrair possíveis conclusões e basear-se-á no levantamento bibliográfico.

1 PRINCIPAIS ATOS DA VIDA CIVIL ALTERADOS COM O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Inicialmente, destaca-se que, devido a amplitude da importância de suas normas, o referido diploma testificou uma verdadeira conquista para sociedade ao principiar um sistema normativo inclusivo que privilegia o princípio da dignidade da pessoa humana nos mais variados níveis.

Com a finalidade de garantir que a pessoa com deficiência tivesse seu direito à dignidade e à igualdade assegurados, a Lei 13.146/2015, em seu artigo 85, mitigou a aplicação da curatela, de modo que esta “afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial” (BRASIL, 2015b). Nesse sentido, lecionam Pedrini e Coelho (2016, p. 12):

O direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto continuam inerentes, invioláveis e inalienáveis ao próprio indivíduo, representando tal modificação uma tentativa para a concretização das garantias já positivadas em nossa Constituição Federal, sobre a égide da igualdade entre todos e do fundamento da República Brasileira: a dignidade da pessoa humana (PEDRINI; COELHO, 2016, p. 12).

A pessoa com deficiência, ou seja, aquela que tem impedimento em longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do seu artigo 2º (BRASIL, 2015b), não pode ser mais considerada civilmente incapaz, de modo que dispõe os artigos 6º e 84, do mesmo estatuto, deixam evidente que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.

Ao considerar a pessoa com deficiência plenamente capaz, o Estatuto inseriu em seu texto legislativo o artigo 6º, com a seguinte redação:

Artigo 6º da Lei nº 13.146/2015 - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I – casar-se e constituir união estável;

II – exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III- exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV – conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V – exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI – exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (BRASIL, 2015b).

Neste sentido, reafirmam Araújo e Costa Filho (2017, p. 13) que as hipóteses em que a pessoa com deficiência precisará de auxílio de um curador para a prática do ato civil abrangem “os atos negociais e patrimoniais e aqueles descritos no art. 1.782 do Código Civil, como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado”.

Destarte, as pessoas com deficiência e que tenham determinado grau de discernimento que permita apontar aqueles que o auxiliarão, até então predispostas a uma interdição e curatela geral inafastável, poderão se constituir de um regulamento menos invasivo em seu meio existencial.

De maneira semelhante, Lôbo (2015) assevera que “a curatela não alcança nem restringe os direitos de família (inclusive de se casar, de ter filhos e exercer os direitos da parentalidade), do trabalho, eleitoral (de votar e ser votado), de ser testemunha e de obter documentos oficiais de interesse da pessoa com deficiência”.

Por esse prisma, mesmo que, a fim de atuar no panorama social, seja necessário se valer de meios assistenciais e protetivos como se tomar uma decisão apoiada ou a curatela, a pessoa deve ser considerada, em perspectiva equitativa, como legalmente capaz. De acordo com o que fora exposto, sustenta-se a ideia de que a pessoa com deficiência terá que ter o auxílio de um curador para assisti-lo quando realizar atos que dizem respeito aos direitos de cunho patrimonial e negocial e para os cuidados pessoais de maneira geral.

1.1 Casamento e União Estável

Hodiernamente, a Constituição Federal de 1988 não deixou de tutelar o casamento, já que esse perdeu a exclusividade para a formação da família, mesmo com influências religiosas. Entretanto, no artigo 226, “caput”, CF/88, é firmado que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988).

Assim, não há um ideal estabelecido acerca da formação de família, seja essa ocorrida entre deficientes, casais do mesmo sexo, união estável e outras. Nesse viés, percebe-se que o Estado garante maior aplicabilidade aos direitos relativos à pessoa humana, tais como a dignidade, afetividade, isonomia e autonomia de vontade. Portanto, a fim de executar esses conceitos no âmbito matrimonial, a Lei 13.146/2015 também alterou alguns artigos.

O casamento possui várias definições, por possuir definição ampla e entendimentos diversos e, segundo Oliveira e Muniz (1990, p. 121), o casamento é como “o negócio jurídico de Direito de Família por meio do qual um homem e uma mulher se vinculam através de uma relação jurídica típica, que é a relação matrimonial”.

Nesse sentido, Gonçalves (2016, p. 42) contribui ao afirmar que o casamento é “considerado como ato gerador de uma situação jurídica (casamento-fonte), é inegável a sua natureza contratual; mas, como complexo de normas que governam os cônjuges durante a união conjugal (casamento-estado), predomina o caráter institucional”. O autor continua:

Não se pode deixar de enfatizar que a natureza de negócio jurídico que se reveste o casamento reside especialmente na circunstância de se cuidar de ato de *autonomia privada*, presente na liberdade de casar-

se, de escolha do cônjuge e, também, na de não se casar. No plano dos efeitos patrimoniais, têm os cônjuges liberdade de escolha, através do pacto antenupcial, do regime de bens a vigorar em seu casamento. Esse espaço reservado ao livre consentimento é exercido, entretanto, dentro dos limites constitucionais e legais, que traduzem o modelo social de conduta determinado pela ordem jurídica (GONÇALVES, 2016, p. 42).

Afirmam Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 424) que a união estável “ombreira-se ao casamento em termos de reconhecimento jurídico, firmando-se como forma de família, inclusive com expressa menção constitucional (CF, §3.º do art. 226)”, conceituando esta como uma “relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição de família” (BRASIL, 1988).

Pode-se inferir que, com o progresso social desse instituto, sua finalidade também foi modificada, tendo por escopo, atualmente, o de se estabelecer uma união afetiva, impulsionada pelos interesses e carências existentes entre as pessoas, fundados na equidade dos direitos e deveres, além da afetividade.

Neste sentido, prevê o artigo 1.723, do Código Civil que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002).

A Lei nº 13.146/15, em seu artigo 6º, assegurou aos portadores de deficiência o direito ao casamento e à união estável, bem como o exercício aos direitos sexuais e reprodutivos, ao direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso às informações sobre reprodução e planejamento familiar e ao direito de conservar sua fertilidade, vedando a esterilização compulsória (BRASIL, 2015b).

Desse modo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência garantiu que estas pessoas tenham efetivo acesso à igualdade de condições e à dignidade, bem como assegurou o exercício da autonomia e da liberdade, pois, agora, elas poderão constituir família, exercendo, desse modo, o direito à família e à convivência familiar, igualmente previsto no artigo 6º.

Ressalta-se que para que a pessoa com deficiência possa exercer

o direito ao casamento, deve-se conseguir expressar sua vontade (SILVA, 2017, p. 50). A autora completa:

O estatuto revoga o inciso I do art. 1548 do Código Civil, que previa ser nulo o casamento do “enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil”, mas manteve o artigo 1550 que trata da anulabilidade do casamento, mas em contrapartida acrescenta o §2º que diz: “A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbio poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador”, por isso entende-se que sem que a pessoa com deficiência não puder expressar sua vontade não poderá se contrair matrimônio (SILVA, 2017, p. 50).

As pessoas necessitam de uma convivência plena, auxiliadas em todas as esferas de suas vidas a fim de atender seus anseios existenciais e sociais. Sendo assim, as deficiências mentais ou físicas podem até dificultar o processo do casamento, contudo não o extingue, pois, mesmo com barreiras, o matrimônio deve ser a base da sociedade, e todos tem o direito de celebrar e se manifestar a respeito deste.

D’Albuquerque (2017, p. 91) defende que a alteração realizada pela legislação ao retirar a nulidade do casamento do enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil condiz com a regra da plena capacidade civil das pessoas com deficiência, pois, dentro deste conceito, “seria incabível a manutenção de um dispositivo legal que prevê o casamento nulo”. Sob outro ponto de vista, o aspecto da autonomia garantida pelo direito de contrair casamento ou constituir união estável:

É preciso refletir sobre essa autonomia, pois a lei prevê a possibilidade de curatela para questões negociais e maior independência para as questões existenciais, mas essas são de grande relevância e podem ter impactos tão mercedores de cuidados quanto às questões negociais. Por isso, defende-se a possibilidade de utilização da tomada de decisão apoiada nesses casos. O matrimônio está longe de ser um ato simples e de poucas consequências. Além do próprio aspecto material, sempre em voga no debate doutrinário, essencialmente refletido no regime de bens do casamento, é preciso refletir sobre importantes situações que envolvem a rotina de um casal, um lar, decisões quanto aos filhos e muitas outras que se o sujeito protegido pelo estatuto

assim necessitar poderá estar apoiado por alguém de sua confiança (D'ALBUQUERQUE, 2017, p. 90).

É importante lembrar o risco que está inerente à decisão de matrimônio do deficiente mental, pois “nem sempre o sujeito com deficiência mental tem condições de entender que precisa de ajuda e nesse aspecto não irá requerer apoio, sendo suscetível de situações de abusos na esfera existencial” (D'ALBUQUERQUE, 2017, p. 90).

Em síntese, quando a pessoa com deficiência for apta para expressar sua vontade e manifestá-la no sentido de contrair matrimônio ou constituir união estável, esta será plenamente capaz para realizar tais atos, podendo, ainda, tomar suas próprias decisões apoiadas apoiada neste caso.

1.2 Atos de natureza econômica e atos negociais

A inovação da lei de proteção às pessoas com deficiência preocupa-se com a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, mantendo o instituto de interdição ou de curatela, no que tangem os atos de natureza econômica ou patrimonial, inerentes ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, sendo que essas pessoas passam a ser consideradas legalmente capazes.

Conforme o artigo 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, “a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial” (BRASIL, 2015b). Acerca da restrição da curatela a estes atos trazida pelo Estatuto, afirma Requião (2015, s.p.):

Já era sem tempo a necessidade de reconhecer que eventual necessidade de proteção patrimonial não poderia implicar em desnecessária limitação aos direitos existenciais do sujeito. Reforça-se, com tudo isto, que a curatela é medida que deve ser tomada em benefício do portador de transtorno mental, sem que lhe sejam impostas restrições indevidas (REQUIÃO, 2015, s.p.).

A fim de discorrer sobre o assunto, faz-se necessário conceituar o instituto do negócio jurídico. Nesse diapasão, cabe destacar que, Reale (1981, p. 206-207) ensina que “negócio jurídico é aquela

espécie de ato jurídico que, além de se originar de um ato de vontade, implica a declaração expressa da vontade, instauradora de uma relação entre dois ou mais sujeitos tendo em vista um objetivo protegido pelo ordenamento jurídico”.

Segundo Gonçalves (2013, p. 322) “no negócio jurídico a manifestação da vontade tem finalidade negocial, que abrange a aquisição, conservação, modificação ou extinção de direitos”. Prevê o artigo 104, em seu inciso I, do Código Civil, que para o negócio jurídico ser válido o agente deve ser pessoa capaz (BRASIL, 2002).

Salienta D’Albuquerque (2017, p. 97) que “os negócios jurídicos realizados pelo incapaz podem ser discutidos em face da ausência de representação legal, ou seja, enquanto não houver uma ação de interdição, no caso dos portadores de transtornos mentais”. Caso os atos de natureza negociais sejam “praticados por pessoas que não consigam expressar sua vontade devido à causa transitória ou permanente, estes não serão mais nulos, mas sim anuláveis” (GABURRI, 2017, p. 10).

Desse modo, para que a pessoa com deficiência consiga exercer a prática de atos de cunho econômico e negocial, é preciso que ela tenha um curador que vai assisti-la em suas decisões. Ademais, partindo-se da premissa da análise desta afirmativa, apesar do negócio jurídico ser um caminho hábil que garante a autonomia da vontade, deve-se, sempre, colocar a pessoa em igualdade de condições.

Por esse prisma, entende-se que estas pessoas não possam celebrar atos de natureza patrimonial e negocial sem estarem assistidos por um curador, haja vista que tais atos são relevantes no mundo jurídico e, de modo geral, acarreta responsabilidade por consequências advindas de possíveis vícios em sua celebração. Por via de consequência, prevê o artigo 1.012, em seu parágrafo primeiro, inciso VI, do Código de Processo Civil, que a sentença que decreta a interdição começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação (BRASIL, 2015a).

Por esse prisma, D’Albuquerque (2017, p. 99), destaca que, em relação aos negócios jurídicos praticados antes da sentença de interdição, verificou a possibilidade do juiz declarar os efeitos da incapacidade antes da prática do ato negocial, constatando que a “natureza constitutiva dessa sentença afastaria essa possibilidade, devendo em casos especiais ser proposta uma ação específica para se

atingir eventual invalidação de um negócio realizado antes da sentença”. Assim, a mesma possui efetividade apenas em relação a atos futuros.

Sob outra perspectiva, D’Albuquerque (2017, p. 99) esclarece que “se o estado de incapacidade fosse evidente, haveria possibilidade excepcional de essa nulidade retroagir à data do ato”. Neste mesmo sentido, explicam Araújo e Costa Filho (2017, p. 14):

A sentença de interdição tem natureza declaratória e efeitos *ex tunc*, retornando seus efeitos antes da data da sentença, e até mesmo da ação, atingindo os atos praticados desde o momento em que comprovadamente o interditado passou a ter comprometimento em seu discernimento e limitação no exercício de seus direitos por si só (ARAÚJO; COSTA FILHO, 2017, p. 14).

Assim sendo, no que tange à retroatividade ou não sentencial de interdição no que diz respeito aos atos negociais firmados antes da mesma, conclui-se que, para a celebração de tais atos patrimoniais e negociais a pessoa com deficiência deve-se constituir de um curador, atribuído por sentença de interdição.

2 INTERDIÇÃO

A priori, a interdição a que dispõe o Código Civil e o Código de Processo Civil foi uma ação relativa à esfera cível que se deu no direito romano, cujo fim foi o de destacar a incapacidade da pessoa pelo juiz, sendo que o interditado não poderia mais reger as ações da vida civil, podendo ação de interdição ser absoluta ou parcial, uma vez que se absoluta, não há possibilidade do interditado realizar todo e qualquer ato da seara civil sem que seja assistido por um curador, distinto de uma interdição parcial que prevê que o interditado exerça seus atos para qual não foi considerado incapaz de sua prática, nos limites delimitados numa sentença própria.

A interdição trata-se de uma medida judicial que restringe os direitos da pessoa, motivo pelo qual deve ser realizada com todos os cuidados e reservas possíveis, para que seja somente decretada quando houver verdadeira necessidade, justificada pelo grau de discernimento prejudicado que impossibilite o indivíduo de responsabilizar-se por

seus atos (BESSA, 2013). Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o instituto da curatela, previsto no artigo 1.767 do Código Civil, sofreu alterações, trazendo a seguinte redação:

Art. 1767 do Código Civil - Estão sujeitos a curatela:

I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II – (Revogado);

III – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV – (Revogado);

V – os pródigos (BRASIL, 2002).

Relembra Rios Gonçalves (2016, p. 390-391), as pessoas incapazes são aquelas que não apresentam plena capacidade de fato, constituindo-se a incapacidade na “restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, imposta pela lei àqueles que necessitam de proteção”, devendo ser necessariamente realizado o processo de interdição para que seja declarada incapaz.

Cabe ressaltar que, nas ocasiões em que a pessoa com deficiência se encontra totalmente impossibilitada de realizar os atos civis, poderá ser considerada relativamente incapaz, constituindo dessa forma, a exceção da plena capacidade civil tutelada pelo estatuto em questão.

Confirmando este entendimento, assinalam Pedrini e Coelho (2016, p. 13) que “a interdição, após a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, torna-se exceção, ocorrendo somente quando houver impossibilidade de o deficiente expressar sua vontade”, destacando “que este caso somente poderá gerar incapacidade relativa e não mais absoluta”.

Vale lembrar que, a curatela é permitida em casos extraordinários, pois é delimitada somente aquelas pessoas com deficiência ou doença mental grave e, portanto, por incapacidade permanente ou transitório que acomete a sua manifestação de vontade, na qual a necessidade de que outra pessoa administre seu patrimônio e seus negócios, ocasião em que se perde relativamente a capacidade para o exercício de tais atos.

Dentro desta mesma sistemática, “o Estatuto permitiu colocar uma pessoa deficiente, considerada capaz, sob curatela, por meio do

regular processo de interdição, quando for imprescindível” (RIOS GONÇALVES, 2016, p. 391-392). Schenk (2016, p. 05) afirma ser dever do curador “promover o tratamento e tudo o que mais possa fazer para que o interdito supere ou reduza a causa da sua incapacidade”, conforme previsão do artigo 758, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, Neves (2016, p. 1176) conclui que a interdição possui dois objetivos, “proteger o interditando de si mesmo, impedindo-se a ruína de seu patrimônio, a preservação de seus laços afetivos e sua incolumidade física, moral ou psicológica”, e, da mesma forma, “proteger interesse público na medida em que, ao se proteger o interditado também se protegem todos os sujeitos que com eles mantenham qualquer espécie de relação, jurídica ou não”.

Portanto, a lei objetiva a preservar os direitos do incapaz na figura do seu curador, assegurando a sua plena proteção. Ademais, não se deve analisar uma situação menos complexa da pessoa com deficiência de modo a se permitir um panorama instável e inseguro, a fim de considerar a interdição inexistente que antes foram decretada pelo simples pretexto de que a eficácia normativa é plena e gera efeitos de imediato, haja vista que a mesma dignidade que lhe fora dada a pessoa com deficiência é objeto de progresso e não poderá ser fruto de retrocesso, futuramente.

2.1 Procedimento

Como já exposto, a incapacidade será confirmada através do procedimento de interdição. Este procedimento vem disciplinado nos artigos 747 a 763 do Código de Processo Civil, devendo ser observado para sua aplicação os artigos 1.767 e seguintes do Código Civil. A ação de interdição deve ser proposta pelos legitimados do artigo 747, do CPC, no foro do domicílio do interditando, em Vara de Família, e ante a sua ausência, em Vara Cível (BRASIL, 2015a).

A petição inicial deve apresentar os fatos que ensejaram a incapacidade do interditando, bem como laudo médico, demonstrando o momento em que a mesma iniciou e a inaptidão do interditando para administrar seus bens, e se for o caso, para os atos da vida civil, conforme previsão dos artigos 749 e 750, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a). Explica Rios Gonçalves (2016, p. 392):

A petição inicial deve preencher os requisitos do art. 319 do CPC. O interessado provará sua legitimidade, juntando comprovante do parentesco, casamento ou união estável, e indicará os fatos em que fundamenta o pedido, especificando aqueles que demonstram que o interditando não tem condições de exprimir, total ou parcialmente sua vontade. Tais fatos devem ser de tal ordem que assinalem a impossibilidade de ele continuar gerindo os negócios e administrando seus bens. O autor deve ainda indicias na inicial o momento em que a incapacidade se revelou. Além disso, a inicial deve vir acompanhada de laudo médico que comprove as alegações ou de informações sobre a impossibilidade de fazê-lo (RIOS GONÇALVES, 2016, p. 392).

Prevê o parágrafo único do artigo 749, do CPC, que o juiz poderá nomear curador provisório ao interditando para a prática de certos atos em casos urgentes. Após, dispõe o artigo 751, do mesmo Código, a citação e intimação do interditando para comparecer em entrevista com o juiz, o qual apurará o seu discernimento com base em perguntas acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos, sendo todos os pontos discutidos reduzidos a termo (BRASIL, 2015a).

Em ocasiões incomuns e singulares, diante de situações totalmente excepcionais, a entrevista poderá ser dispensada (RIOS GONÇALVES, 2016, p. 393). O interditando terá o prazo de quinze dias, contados da entrevista, para impugnar, conforme o artigo 752, do CPC, e após, o juiz determinará a produção de prova pericial com o fim de avaliar a incapacidade nos termos do artigo 753 do mesmo Código (BRASIL, 2015a). Conforme o parágrafo primeiro do artigo 753, a referida prova pericial poderá ser realizada por equipe formada por experto com formação multidisciplinar. Sobre essa novidade, ensinam Araújo e Costa Filho (2017, p. 11):

Esclareça-se que a interdição, nessa nova concepção está balizada num laudo multiprofissional, que extrapola a perspectiva única da medicina, e incorpora uma perspectiva social da deficiência, a partir de diagnósticos trazidos por outras ciências: como a assistência social, a psicologia, a arquitetura, a engenharia, entre outra, para certificar os limites e parâmetros daquela intervenção temporária, mas necessária naquele momento para garantir proteção à pessoa com deficiência. É importante também que esses profissionais que produzirem o laudo multiprofissional tenham conhecimento e/ou experiência na deficiência do interditando (ARAÚJO; COSTA FILHO, 2017, p. 11).

Após a produção da prova pericial, o juiz, se entender necessário, poderá designar audiência de instrução e julgamento, e em seguida proferirá sentença. Em caso de procedência, declarará a interdição atendendo ao melhor interesse do curatelado, fixando os limites da curatela de acordo com o grau de incapacidade atestado no laudo pericial, conforme artigos 754 e 755, do Código de Processo Civil (RIOS GONÇALVES, 2016).

Desse modo, vislumbra-se a revolução em que o Estatuto da Pessoa com Deficiência gerou no aparato brasileiro de incapacidades, já que tem o objetivo claro de inclusão, garantindo a plena capacidade civil e superando, portanto, o preconceito incrustado no seio social que, em contrapartida à ordem nacional, que não reconhecia a capacidade de ação da pessoa com deficiência, seja intelectual ou psíquica, deve proporcionar igualdade com as demais pessoas.

2.2 Legitimados a promover a interdição

Inicialmente, é necessária fazer a distinção, portanto, entre as pessoas legitimadas a propor a curatela e àquelas que podem ser nomeadas como curadores, ainda que a pessoa legitimada, também pode ser curadora. Assim sendo, dispõe o artigo 747, do Código de Processo Civil:

Art. 747 do Código de Processo Civil - A interdição pode ser promovida:

I – pelo cônjuge ou companheiro;

II – pelos parentes ou tutores;

III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV – pelo Ministério Público (BRASIL, 2015a).

Qualquer das pessoas referidas no artigo acima poderão promover a interdição, sem ter necessariamente uma ordem preferencial. Neste sentido, explica Gonçalves (2016, p. 703) que “qualquer parente pode requerer a interdição de uma pessoa porque tal pedido não visa prejudica-la, mas protege-la”, sendo que “pela mesma razão não se deve entender que o elenco das pessoas legitimadas seja preferencial, com o mais próximo excluindo o mais remoto”.

Ressalta Gonçalves (2016, p. 704) que “a lei exige, portanto,

que o promovente, além de parente (na linha colateral, o parentesco limita-se ao quarto grau), seja também maior e capaz”. Dispõe ainda o artigo 748, do Código de Processo Civil, os casos em que o Ministério Público será legitimado:

Art. 748 do Código de Processo Civil - O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave:

I – se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição;

II – se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747 (BRASIL, 2015a).

Esclarece Gonçalves (2016, p. 704) que “o simples fato de existir pessoa sujeita a curatela, porém ainda não interdita, já autoriza o Ministério Público a agir, não sendo necessário que notifique antes as demais pessoas mencionadas no art. 1.768 do Código Civil”. No que diz respeito ao conflito entre o papel do Ministério Público como titular da ação e como fiscal da lei, “se o pedido for formulado pelo Ministério Público, será nomeado curador à lide ao interditando”, e no caso de ser “formulado por outra pessoa, o Ministério Público atuará como fiscal da lei (CPC/2015, arts. 178, II, e 752, §1º)” (GONÇALVES, 2016, p. 698).

Em resumo, pode-se salientar, também, a distinção entre capacidade e legitimação, sendo tal diferença somente um fator suplementar da capacidade, dispondo de uma condição a mais para a prática de certos atos, ou seja, se capacitada plenamente, a pessoa pode não estar habilitada a praticar certos atos da rotina civil.

3 CURATELA

A pessoa com deficiência possui um caminho assistencial, desde que tenha o discernimento para realizar os atos de sua vida, que é o instituto de tomada de decisão apoiada. Esse fato é menos invasivo em relação a situação pessoal dessa pessoa e protege sua competência e vontade, devendo a tomada de decisão apoiada ser a primeira opção a ser considerada.

Assim, vale lembrar que o Estatuto aduz que a pessoa com deficiência é plenamente capaz. Em certos casos, contudo, a

intensidade do comprometimento da pessoa, no que tange à deficiência, poderá afligir sua qualidade de expressão da própria vontade. Dessa forma, é para nesses casos em que há comprometimento da capacidade plena que o instituto da curatela se dispõe. Em relação ao curador, Gagliano e Pamplona Filho (2017), discorrem que qualquer cidadão que esteja no pleno gozo de seus direitos pode sê-lo. Assim:

Para ser curador de quem quer que seja, o requisito fundamental é, sem sombra de dúvida, gozar de capacidade plena para os atos da vida civil. Atendido esse requisito mínimo, qualquer cidadão, em tese, pode ser designado como curador de outrem. Todavia, não é razoável imaginar que qualquer indivíduo, aleatoriamente, seja nomeado para tão importante mister. Por isso, o lógico é que tal função seja exercida por alguém que, além de apresentar comportamento probó e idôneo, mantenha relações de parentesco ou de amizade com o sujeito que teve sua incapacidade, total ou relativa, reconhecida (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 740).

É importante ressaltar que no caso da curatela compartilhada será possível estabelecer o encargo a mais de uma pessoa, conforme artigo 1.775-A, do Código Civil “Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa” (BRASIL, 2002).

Esclarece Gonçalves (2016, p. 705) que “ao decretar a interdição, o juiz nomeará curador ao interdito”, escolhendo a pessoa mais indicada para exercer a curatela, podendo ser esta “legítima ou dativa”, de acordo com a redação do artigo 1.775, do Código Civil.

Art. 1.775 do Código Civil - O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§ 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador (BRASIL, 2002).

Por fim, na hipótese do último parágrafo, o curador nomeado deverá ser pessoa idônea, podendo ser estranha à família do interditando, caracterizando-se, assim, a curatela dativa (GONÇALVES, 2016). É relevante constatar que a curatela não irá atingir fatos de cunho existencial, de maneira que ao curador fica proibido de influenciar nos assuntos, tais como o matrimônio, religião, filhos e vida sexual.

3.1 Levantamento da curatela

Em situações de interdições realizadas, não sendo o caso de se propor o levantamento da interdição ou de uma nova solicitação de tomada de decisão apoiada, os preceitos de curatela já firmados e expedidos permanecem válidos, mesmo que sua eficácia se encontre limitada às disposições do Estatuto, ou seja, deverão ser entendidas em novo ponto de vista, a fim de comprovar a legitimidade e permitir que o curador somente tenha prática de atos patrimoniais.

Quanto ao término da incapacidade, este “se dará com o desaparecimento as razões que ensejaram a mesma” (GONÇALVES, 2016, p. 711). Schenk (2016, p. 03) explica que “o pedido de levantamento deriva do exercício de uma nova ação, que objetiva desconstituir o ato judicial anterior que havia decretado a interdição, agora desnecessária”.

Após o processo de interdição, quando a incapacidade findar, a curatela poderá ser levantada, como ocorre no caso do ébrio e do toxicômano, que depois de realizarem tratamento e se recuperarem, “libertando-se do vício, conseguindo expressar sua vontade novamente, poderão requerer o levantamento da curatela, apontando que desapareceram as razões que ensejaram a mesma” (GONÇALVES, 2016, p. 711).

O procedimento do levantamento da curatela vem disciplinado no artigo 756, do Código de Processo Civil, que prevê que será levantada a curatela quando cessar a causa que a determinou, podendo ser o pedido formulado pelo próprio interditado, por seu curador ou pelo Ministério Público, sendo o feito apensado aos autos da própria interdição (BRASIL, 2015a).

Adverte Schenk (2016, p. 03), “apenas se o pedido de levantamento for promovido na mesma comarca em que a ação de

interdição tramitou é que deverá ocorrer a distribuição por dependência ao mesmo juízo e o apensamento dos autos (art. 286, do CPC)”. A pessoa que deseja promover o levantamento da interdição deverá juntar aos autos documentos que instruem a exordial que demonstrem a recuperação da capacidade para a o exercício pleno dos atos civis.

Prevê ainda o artigo 756, do CPC, em seu parágrafo segundo, que “o juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do interdito e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo”, sendo a perícia ou o estudo realizado pela equipe multidisciplinar, desse modo, indispensável para a decisão do juiz de levantamento ou não da curatela, pois visa confirmar se a causa da incapacidade findou (BRASIL, 2015a).

Apesar de não existir previsão expressa, nada impede que o juiz, se “entender necessário, designe audiência de instrução e julgamento, a fim de escutar o interdito, a fim de formar opinião sobre seu atual grau de discernimento” (RIOS GONÇALVES, 2016, p. 396). Ao ser acolhido o pedido de levantamento da curatela, dispõe o parágrafo terceiro do artigo 756, do CPC, que o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, §3º, ou, não sendo possível, na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais (BRASIL, 2015b).

Neste caso, tendo em vista que o instituto da curatela não deixou de existir, os termos estabelecidos “na curatela anterior ao EPCD devem ser adequados e interpretados na perspectiva do Estatuto, valendo-se da nova limitação do curador aos atos patrimoniais e negociais” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 745). Estabelece o parágrafo quarto que, o juiz, ante o laudo médico, pode autorizar apenas o levantamento parcial da interdição, permitindo a prática de determinados atos em consequência da melhora do estado da pessoa interditada (BRASIL, 2015b).

Existem ainda questionamentos sobre o que aconteceria com as interdições decretadas anteriormente à entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, uma vez que após este o interditado passou a ser plenamente capaz de praticar os atos civis, sendo óbvio que as mesmas não cairiam automaticamente, principalmente pela

insegurança jurídica que ocasionaria (BRASIL, 2015b).

Por outro viés, se o deficiente mental tem algum obstáculo em praticar algum de seus atos civis, ou seja, em reger suas ações normais e administrar seus bens, pode escolher a curatela, invocando a incapacidade relativa, ou optar pelo instituto da tomada de decisão apoiada. Além disso, é relevante destacar que as pessoas que tem deficiência mental severa se mantêm sujeitas à interdição quando são relativamente incapazes.

Dessa forma, por fim, manter a legitimidade ativa do Ministério Público a fim de ajuizar a interdição para as ocasiões que envolvam deficiência mental ou intelectual, nos termos do artigo 1769 do código civil (BRASIL, 2002), somente deve explicitar a manutenção desse fato na interdição de deficientes que não possam expressar a sua vontade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estatuto da Pessoa com Deficiência aprimorou o ordenamento jurídico, trazendo novidades legislativas com o fim de assegurar que a pessoa com deficiência tenha assegurado o seu direito à dignidade humana e à igualdade. A principal alteração trazida pelo referido Estatuto consistiu na diminuição do rol dos absolutamente e relativamente incapazes.

A pessoa com deficiência, como já visto, passou a ser considerada plenamente capaz para os atos da vida civil, ainda que para praticá-los precise de institutos assistenciais para poder conseguir conduzir a própria vida. Verificou-se que o deficiente poderá ser considerado relativamente incapaz em situações excepcionais, ou seja, nos casos em que não conseguir exprimir sua vontade, devendo ser curatelado.

Nestes termos, a curatela passou a ser uma medida excepcional, de caráter assistencial, adequada as verdadeiras necessidades do curatelado, devendo ser específica e restrita aos atos de natureza patrimonial e negocial, ficando a pessoa com deficiência livre para praticar os demais atos, inclusive para contrair matrimônio ou união estável, tendo o seu direito à família assegurado.

O Estatuto reconheceu a possibilidade da existência da curatela compartilhada e também trouxe a novidade do instituto da tomada de

decisão apoiada, a qual pode ser requerida pela própria pessoa com deficiência, garantindo que a mesma possa exercer sua capacidade, possibilitando-lhe o acesso à igualdade e conferindo-lhe uma vida mais digna.

Para ser devidamente curatelada, a pessoa com deficiência deve ter sua incapacidade confirmada pelo procedimento de interdição, devendo ser o seu estado de incapaz comprovado pela perícia multidisciplinar, a qual servirá de fundamento para o juiz proferir a sentença de interdição, nomeando o curador mais apto a exercer os cuidados do curatelado.

Contudo, poderá ser levantada a curatela quando cessar a incapacidade que a ensejou, sendo necessária a comprovação por perito ou equipe multidisciplinar do término desta, voltando a pessoa a ser plenamente capaz para a prática de seus atos. Em conclusão, o presente trabalho buscou demonstrar que a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência constituiu mudanças fundamentais e positivas na vida das pessoas com deficiência, assegurando-lhes a efetivação de seus direitos.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Luiz Alberto; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. A lei 13.146/2015 (O Estatuto da Pessoa com Deficiência ou a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e sua efetividade. **Direito e Desenvolvimento**. [S.I.], v.7, n.1, p. 12-30, jun. 2017. ISSN 2236-0859. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/298>>. Acesso em: 05 de outubro de 2019.
- BESSA, Fabíola Menezes. A importância da avaliação neuropsicológica nos processos de interdição judicial. **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 11, p. 143-155, 2013. Disponível em: <<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/63/62>>. Acesso em: 02 de outubro de 2019.
- BRASIL. **Código Civil (2002)**. Lei de Introdução ao Código Civil. 1 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BRASIL. **Código de Processo Civil**. Organização de Sílvio de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 2015a.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do**

Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). 2015b. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em 20 set. 2017.

D'ALBUQUERQUE, Teila Rocha. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as novas perspectivas em torno da mudança da capacidade civil.** 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, 2017.

GABURRI, Fernando. Capacidade e tomada de decisão apoiada: implicações do Estatuto da pessoa com Deficiência no Direito Civil. **Direito e Desenvolvimento.** v. 7, n. 1, p. 118-135, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/304/286>>. Acesso em: 05 de outubro de 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil.** Vol. 1. Parte Geral. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** Vol. 1. Parte Geral. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** Vol. 6. Direito de família. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LÔBO, Paulo. **Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes.** 2015. Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em: 29 de maio de 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** Salvador. Ed. JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Direito de família.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 1990.

PEDRINI, Tainá Fernanda; COELHO, Luciana de Carvalho Paulo. **A modificação da teoria das capacidades diante da aprovação do estatuto da pessoa com deficiência no direito processual civil (p. 37-55).** In: Anais do Congresso Catarinense de Direito Processual Civil. 2016. Disponível em:

<<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/10175/5722>>. Acesso em: 10 de outubro de 2019.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 1981.

REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da Pessoa com Deficiência altera regime civil das incapacidades**. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades>>. Acesso em: 29 de maio de 2019.

RIOS GONÇALVES, Marcus Vinícius. **Novo curso de direito processual civil**. Vol. 2. Processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SCHENK, Leonardo Faria. **Notas Sobre a Interdição no Código de Processo Civil de 2015 (Parte 2)**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 17, p. 135-149, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://www.ppcadv.com.br/pdf/artigos/notas-sobre-interdicao-codigo-processo-civil-2015-Parte-2.pdf>>. Acesso em: 05 de outubro de 2019.

SILVA, Aurya Renata de Brito. **Novo Estatuto da Pessoa com Deficiência, e suas implicações a curatela**. Dissertação (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Tabosa de Almeida (ACES-UNITA), 2017. Disponível em: <<http://repositorio.asces.edu.br/bitstream/123456789/832/1/MONOGRAFIA%20PRONTA%20dep%C3%B3sito%20final.pdf>>. Acesso em: 29 de setembro de 2019.